



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 que “Autoriza o pagamento retroativo dos efeitos financeiros do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, correspondente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por objetivo autorizar o pagamento retroativo dos efeitos financeiros do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, correspondente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. A proposição encontra fundamento na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que incluiu o art. 8º-A na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, autorizando os entes federativos a editarem lei para realizar o pagamento retroativo de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes correspondentes ao período pandêmico.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seu artigo 6º XVIII a competência do Município para promover a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; da mesma forma dispõem os artigos 76 II “a”, “b”, “c” e “d” e 92 III e IV sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela**
admissão do presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2026.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR